PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.971 - PE (2019/0081848-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
REQUERIDO	:	JACINTO MATIAS DE MORAES
REQUERIDO	:	RICARDO AUGUSTO CARDOSO DE ANDRADE
REQUERIDO	:	GRASUILA DE ALENCAR SA
REQUERIDO	:	MANOEL FARIAS DE LIMA
REQUERIDO	:	GERALDO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO	:	IRANETE DA SILVA LACERDA
REQUERIDO	:	JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS
REQUERIDO	:	SEVERINA FELICIA COELHO
REQUERIDO	:	ANTONIO LAUDELINO DA SILVA
REQUERIDO	:	MARIA SEVERINA DE SALES
REQUERIDO	:	MANUEL LUIS DE FRANCA
REQUERIDO	:	JOAO FIRMINO DOS SANTOS FILHO
REQUERIDO	:	MARIA DE FATIMA MENEZES
REQUERIDO	:	VITORIA REGIA BEZERRA
REQUERIDO	:	MARIA NECI DA SILVA
REQUERIDO	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
REQUERIDO	:	JOSE FERNANDO DE MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem (fls. 242-247 e-STJ).

O apelo extremo (fls. 196-240 e-STJ) insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Intervenção da CEF e Competência da Justiça Estadual. 1.1. É entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em causas de indenização securitária, o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide será excepcional, apenas quando devidamente comprovado o interesse jurídico. 1.2. Para tanto, é necessária a presença de três requisitos: contratos celebrados no período entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP 478/09 (02/12/1988 a 29/12/2009); contratos vinculados ao FCVS (apólices públicas); e, prova do efetivo comprometimento do FCVS. 1.3. Não havendo preenchimento dos requisitos, desnecessária a intervenção da CEF no feito, devendo os autos permanecerem na Justiça Estadual, competente para processar e julgar a lide.*

2. Incidência do CDC, inversão do ônus da prova e responsabilidade pelo custeio da prova pericial. 2.1. O entendimento majoritário da jurisprudência moderna sinaliza para a aplicação do CDC nas demandas que discutem contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a hipossuficiência dos mutuários e possibilitando a inversão do ônus probatório nos termos do Art. 6º, VIII, do CDC. 2.2. Diante da hipossuficiência dos mutuários e da inversão do ônus da prova, os honorários periciais devem ser custeados pela seguradora, sob pena de se tornar inócua a medida.
3. Recurso não provido" (fls. 192-193 e-STJ).

Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada pelos ora requeridos postulando o pagamento de cobertura securitária em virtude de danos materiais ocorridos em imóveis adquiridos mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja apólice estaria garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), gerenciado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

No presente pedido, a requerente argumenta que a Lei nº 13.000/2014 foi promulgada após o julgamento do recurso especial submetido ao rito dos repetitivos invocado pela decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem (REsp nº 1.091.363/SC), motivo pelo qual o precedente é inaplicável ao caso em exame.

Afirma que a questão relativa ao interesse da CEF em demandas como a presente teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 827.996/PR), "*o que denota, no mínimo, o efetivo risco de que este processo seja remetido para a Justiça Federal*" (e-STJ fl. 9).

Ressalta que a Lei nº 13.000/2014 é taxativa ao determinar que a CEF deve ser intimada para manifestar interesse, tanto em ações novas quanto antigas, cabendo ao Juízo federal analisar esse pedido. Entende que a remessa dos autos à esfera federal permitirá à União tutelar o interesse público e coibir eventuais excessos.

Acrescenta que é incontroverso o risco ao erário, haja vista que o ente escolhido para defender judicialmente o FCVS não participa da lide.

Considera, em vista desses argumentos, estar presente a fumaça do bom direito, assim como o perigo da demora, pois há graves riscos de ser condenada ao pagamento de condenações absolutamente indevidas.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem, em decisão teratológica, cindiu o juízo de admissibilidade, inadmitindo uma parte do recurso especial e negando seguimento a outra. Diante disso foram interpostos dois recursos, um agravo interno e um agravo em recurso especial.

Requer que seja deferida liminar para agregar efeito suspensivo ao agravo em recurso especial ou sobrestar o feito.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil/2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, "*o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo*".

No caso vertente, considerando que já foi realizado o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, embora negativo, entende-se competir a esta Corte Superior o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobretudo porque comprovada a interposição do respectivo agravo.

Vale ressaltar que este Tribunal Superior, em casos excepcionais, autoriza a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda que inadmitido na origem, desde que demonstrada, além da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, a viabilidade de reversão do prévio juízo negativo de admissibilidade, conforme decidido nos seguintes julgados:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, A SER REMETIDO A ESTA CORTE NA FORMA DE ARESP - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTA A MEDIDA CAUTELAR - AUSENTES OS REQUISITOS DO* FUMUS BONI JURIS *E PERICULUM IN MORA - FORTE PROBABILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.*
> *1. A concessão da medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido."* (AgRg na MC 25.558/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO, NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE* FUMUS BONI IURIS. *NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. Somente em situações excepcionalíssimas esta Corte tem admitido medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial pendente de*

> *admissibilidade ou inadmitido, na origem, desde que presentes os seguintes requisitos, cumulativamente:* fumus boni juris, *consubstanciado na probabilidade de êxito do Recurso Especial;* periculum in mora, *associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação.*
> (...)
> *V. Agravo Regimental improvido."* (AgRg na MC 24.722/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 16/3/2016).

Com efeito, a verificação do *fumus boni iuris* está relacionada à plausibilidade do direito invocado, ou à **probabilidade de êxito do recurso especial**, de modo que é conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo perfunctório, como se impõe em procedimento de cognição sumária.

A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. (...)*
> *1. Para deferimento de medida liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessário avaliar a extensão dos efeitos que o eventual provimento do recurso atingirá. Tanto a aparência de direito quanto o perigo de demora na decisão devem ser analisados com as vistas voltadas ao conteúdo do recurso.*
> *(...) - Agravo não provido*".
> (AgRg na MC nº 17.525/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe de 1º/8/2011)

> "*AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. (...)*
> *2.- Na verificação dos pressupostos da medida há de se ter em conta, como já decidido pela Terceira Turma, que o fumus boni iuris 'está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial.' (AgRg na MC 1.311, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.10.98).*
> *(...) 5.- Agravo Regimental improvido*".
> (AgRg na MC nº 18.033/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe de 29/6/2011)

Na hipótese, o recurso especial ataca acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória prolatada na fase de conhecimento da ação de indenização securitária, que rejeitou a preliminar de incompetência da justiça estadual e determinou a inversão do ônus da prova.

Com efeito, não consta dos autos a existência de pronunciamento judicial capaz de provocar a *"expropriação de valores milionários"* (fl. 9 e-STJ), conforme alegado

pela ora requerente. Também inexiste o suscitado cumprimento provisório de sentença em virtude do estado em que se encontra o processo.

A mera possibilidade de vir a ser proferida sentença de procedência dos pedidos não implica risco de dano concreto ao levantamento de valores.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte oriente no sentido de que *"o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente"* (AgInt na TP 1.477/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018).

Nesse contexto, inviável a concessão do pleito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator